

**SEGURO OBRIGATÓRIO
DE ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS
PROFISSIONAIS**



Banco de Cabo Verde

Departamento de Supervisão e Estabilidade do Sistema Financeiro
Área de Supervisão do Sector Segurador

**Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho
e Doenças Profissionais**

Banco de Cabo Verde
Praia
2014

Ficha Técnica

Título: Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais

Autor: Banco de Cabo Verde

Editor: Banco de Cabo Verde
Av. Amílcar Cabral, nº 27
C.P. 101 - Praia - Cabo Verde
Tel: (+238) 260 70 00 - Fax: (+238) 261 44 47

Colecção: Cadernos de Educação Fananceira

Série: Seguros - nº 2/2014

Paginação e

ilustração: Banco de Cabo Verde

Impressão: Tipografia Santos, Lda

Tiragem: 1000 exemplares

Introdução

A regulação e fiscalização do sistema financeiro devem estar sincronizadas com a educação, esclarecimento e informação dos consumidores dos serviços financeiros. Assim, o Departamento de Supervisão e Estabilidade das Instituições Financeiras, dando continuidade à sua política de informação/formação, apresenta mais um “Caderno de Seguros” que, desta vez, vai tratar o tema Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

Ao longo deste caderno vamos abordar os aspectos mais relevantes e definir alguns conceitos relativos a este seguro.

A close-up photograph of a blue binder. The binder is positioned on a metal wire shelf. A white label is affixed to the front of the binder, featuring the word "LEGISLAÇÕES" in a bold, black, sans-serif font. To the right of the label, there is a circular silver-colored ring. The background is a plain, light-colored wall. The lighting is soft, highlighting the texture of the binder's cover and the metallic sheen of the shelf.

LEGISLAÇÕES

Quadro legal

O quadro legal que regula a matéria dos acidentes de trabalho e doenças profissionais é constituído, designadamente, pelos seguintes diplomas:

- **Decreto-Lei n.º 84/78, de 22 de Setembro**, regime que institui o seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- **Decreto n.º 86/78, de 22 de Setembro**, que regulamenta o Regime de Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais;
- **Portaria n.º 21769, de 13 de Janeiro de 1966**, publicada no BO, n.º 15 de 13 de Abril de 1971, que mandou aplicar a todas províncias ultramarinas, de que fazia parte Cabo Verde, a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, aprovada pelo Decreto n.º 43 189, de 23 de Setembro de 1960;
- **Decreto n.º 58/78 (B.O. n.º 28 de 15/07/78)**, que uniformiza os critérios de determinação das incapacidades consequentes de acidentes, e passou a designar a Tabela Nacional de Incapacidades e Doenças Profissionais da Tabela Nacional de Incapacidades (TNI)¹;
- **Código Laboral Cabo-verdiano (CLC)**, aprovado pelo Decreto legislativo n.º 5/2007, de 16 de Outubro

¹ Tem por objectivo fornecer as bases de avaliação do prejuízo funcional sofrido em consequência do acidente de trabalho e doença profissional com perda de capacidade de ganho.

- artigos 17º (reparação de acidentes de trabalho), 18º (tratamento de trabalhadores estrangeiros na reparação de acidentes de trabalho) e 413º (sanção pela omissão de socorro);
- **Decreto-lei n.º 13/2012, de 4 de Maio**, que aprova o Estatuto da Inspeção Geral do Trabalho (EIGT) – art. 2º, 14º a 16º (comunicação obrigatória), 17º (acidente trabalho – dever de comunicação e prazo) e 18º (Estatísticas de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais);
- **O Decreto-lei n.º 17/2003, de 17 de Maio**², que aprova o regime jurídico do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel;
- **Portaria n.º 61/78, de 31 de Dezembro**, que aprova as tarifas de cotizações do seguro obrigatório de acidentes de trabalho, com base na determinação de classes de risco;
- **Portaria n.º 110/78, de 31 de Dezembro**; que aprova os critérios para a determinação das provisões técnicas a constituir pelo Instituto de Seguros e Previdência Social, E.P., bem como os ramos dos seguros a que se aplicam;
- **Decreto-Lei n.º 06/87, de 14 de Fevereiro**, que altera o Decreto-Lei n.º 84/78;
- **Decreto-Lei n.º 55/99 (B.O. n.º 32 de 06/09/99)** – sobre higiene e segurança no trabalho.

² Acidente de viação e de trabalho – «quando o acidente for qualificável, simultaneamente, como de viação ou trabalho o lesado poderá optar por demandar qualquer uma das seguradoras implicadas, não podendo, contudo, haver cumulação de indemnizações – art. 23º, nº 1».

Evolução histórica

Desde 1978 que é reconhecida em Cabo Verde a obrigatoriedade de as entidades empregadoras repararem as consequências dos acidentes de trabalho sofridos pelos seus empregados, visando assegurar aos trabalhadores por conta de outrem e seus familiares condições adequadas de reparação dos danos decorrentes de acidentes de trabalho.

Todavia, tanto a importância económico-financeira dos problemas do sistema público de Segurança Social, em crescendo nos finais da década de 80, como a relevância social dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais estiveram na origem das alterações operadas, e que resultaram no regime actualmente vigente.



1. O que é um acidente de trabalho?

É acidente de trabalho todo aquele que ocorrer no exercício da actividade profissional do trabalhador e produzir directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença, podendo causar morte, perda ou redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Presume-se como consequência do acidente de trabalho, o dano ou a lesão, bem como, a perturbação ou doença verificadas ou reconhecidas a seguir ao acidente.

2. Quando e onde o acidente pode ser considerado de trabalho ?

São ainda considerados, como de trabalho, os acidentes ocorridos nas seguintes circunstâncias:

1. Durante os intervalos para descanso;
2. No local de trabalho e enquanto o trabalhador ali permanecer;
3. No trajecto entre a residência e o local de trabalho³ desde que o percurso não seja interrompido ou desviado por razões ditadas pelo interesse pessoal do trabalhador ou independentes do emprego.

³ Também, entendido como: todo o lugar em que o/a trabalhador/a se encontre ou se dirija em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador.

3. Quais são as causas do acidente de trabalho?

O acidente de trabalho deve-se principalmente a duas causas:

1. Acto Inseguro – é o acto praticado pelo homem, em geral consciente do que está fazendo, que está contra as normas de segurança. São exemplos de actos inseguros: subir o telhado sem cinto de segurança contra quedas, ligar tomadas de aparelhos eléctricos com as mãos molhadas e dirigir a altas velocidades.

2. Condição Insegura - é a condição do ambiente de trabalho que oferece perigo e ou risco ao trabalhador. São exemplos de condições inseguras: instalação eléctrica com fios desencapados, máquinas em estado precário de manutenção, andaime de obras de construção civil feitos com materiais inadequados.

Eliminando-se as condições inseguras e os actos inseguros é possível reduzir os acidentes e as doenças profissionais. Esse deve ser o papel dos empregadores e trabalhadores e bem assim de todas as autoridades envolvidas.





4. O que é uma doença profissional?

Considera-se doença profissional a perturbação funcional ou doença aguda ou crónica causadas pelo trabalho e pelas condições em que este decorre.

As doenças profissionais são equiparadas aos acidentes de trabalho para todos os efeitos do Decreto-lei n.º 84/78, de 22 de Setembro, regulamentado pelo Decreto n.º 84/78, de 22 de Setembro.

5. Para que serve um seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais?

Trata-se de um seguro que garante aos trabalhadores por conta de outrem em qualquer actividade de fim lucrativo ou não, seja qual for a forma de remuneração e a categoria profissional a reparação de danos corporais, a reabilitação para o trabalho, bem como a atribuição de um conjunto de prestações em espécie, ou pecuniárias, tendentes a minimizar os efeitos de um acidente de trabalho.

6. Quem são os intervenientes no seguro de acidentes de trabalho?

Os intervenientes são as seguradoras, o tomador do seguro, que neste caso são as entidades patronais e os trabalhadores independentes, enquanto pessoas seguras.

No caso dos seguros de acidentes de trabalho dos trabalhadores independentes, haverá coincidência entre o tomador e a pessoa segura.



7. Sobre quem impende a obrigação do seguro obrigatório de acidentes de trabalho?

A obrigação de seguro impende exclusivamente sobre as entidades patronais e os trabalhadores independentes e as entidades que garantem o seguro são as seguradoras que operam em Cabo Verde.

A entidade patronal e os trabalhadores independentes têm as seguintes obrigações:

- Pagar os prémios mensalmente às seguradoras, nos termos e condições da apólice;
- Não recusar o seguro;
- Não podem efectuar qualquer desconto sobre o salário dos trabalhadores, a título de compensação pelos encargos;



- Devem participar o acidente às seguradoras no prazo máximo de 48 horas seguintes ao momento que tiveram conhecimento do acidente. A falta de comunicação é punível nos termos da lei;
- Acatar as recomendações dos serviços da Inspeção do Trabalho sobre a segurança, prevenção, higiene e profilaxia;
- Adequar a organização do trabalho de forma a lhe facilitar o conhecimento imediato do acidente;
- Instalar, no local de trabalho, o material indispensável a primeiros socorros e a terem, dentre os trabalhadores ao serviço, um ou mais socorristas.

8. Que tipo de trabalhadores se encontra abrangido pelo seguro de acidentes de trabalho? (Art. 17º CLC⁴)

De acordo com as normas em vigor, têm direito à reparação dos danos conexos com a prestação laboral todos os trabalhadores por conta de outrem de qualquer actividade, seja ou não praticada com fins lucrativos, não interessando a forma de remuneração e nem tão pouco a categoria profissional.

Para além dos trabalhadores dependentes, têm igualmente direito à reparação dos danos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, os aprendizes, os estagiários, os trabalhadores que executam trabalho voluntário enquadrado numa actividade económica da

⁴ « os trabalhadores, empregados, aprendizes ocupados por empresas ou estabelecimentos de qualquer natureza, públicos ou privados e bem assim os familiares desses ou pessoa que deles dependem têm direito à reparação dos acidentes de trabalho e bem assim à assistência medica e medicamentosa.»

entidade patronal, os trabalhadores independentes e, em determinadas condições, os respectivos familiares e os membros das cooperativas de produção, quando nelas exerçam uma actividade profissional.

9. Quando inicia o Seguro de Acidentes de Trabalho?

O seguro tem início na data em que o trabalhador começa o seu trabalho e termina no dia imediatamente àquele em que o trabalhador cessar o exercício da sua actividade.

10. Qual o âmbito territorial do seguro de acidentes de trabalho?

O seguro de acidentes de trabalho é válido em todo o território nacional e no estrangeiro, desde que ao serviço do Estado ou de empresas cabo-verdianas, salvo se a legislação do país em que se encontrem lhes garantir o direito à reparação por acidentes de trabalho.



11. Os trabalhadores estrangeiros que exercem uma actividade profissional em Cabo Verde têm direito à reparação?

No que respeita aos trabalhadores estrangeiros e aos seus familiares, que exerçam uma actividade profissional em Cabo Verde, a lei consagrou o **princípio da equiparação**⁵ em relação aos trabalhadores cabo-verdianos. Art. 18º, n.º 1 do CLC «os trabalhadores estrangeiros vítimas de acidentes de trabalho e ocorrido em território nacional, seus familiares ou pessoas que deles dependam, gozam de igualdade de tratamento na reparação de acidentes, nos mesmos termos que os nacionais cabo-verdianos».

Não dependendo, o direito à reparação de acidentes, de autorização de residência em território nacional.

Saliente-se que no caso desses trabalhadores estrangeiros exercerem actividade profissional ao serviço de empresa estrangeira ou organismo internacional e que em virtude

dessa qualidade tenham direito a uma reparação autónoma, não serão abrangidos por este regime de equiparação.



⁵ Passou a vigorar plenamente, independentemente da existência ou não da reciprocidade prevista no artigo 3º do Decreto-lei n.º 84/78, 22 de Setembro.

Participação ou comunicação do acidente

12. Quem deve comunicar o acidente à seguradora?

Verificado o acidente, a entidade patronal, a vítima ou os seus familiares devem participar o acidente à seguradora, no prazo máximo de 48 horas a contar do momento de conhecimento do acidente.

O acidente presume-se conhecido, no momento da sua ocorrência.

A entidade patronal ou empregador⁶ é responsável pelos danos consequentes da participação tardia do acidente, devendo, adequar a organização do trabalho de forma a possibilitar o conhecimento imediato dos acidentes de trabalho que ocorrerem.



⁶Vide. Estatuto da IGT aprovado pelo Decreto-lei n.º 13/2012, de 4 de Maio.

Os trabalhadores que tenham presenciado o acidente de trabalho devem comunica-lo de imediato à entidade patronal ou seus representantes, e, na ausência destes devem promover as diligências possíveis para efectivação da participação à respectiva seguradora.

Concluídas todas as diligências necessárias ao apuramento dos factos e circunstâncias em que ocorreram o acidente, o lesado terá direito à reparação dos danos sofridos.

13. Que tipo de prestações estão previstas em caso de acidente de trabalho?

O direito à reparação compreende as seguintes prestações:

- Em **espécie** – prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar e outras acessórias ou complementares, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao estabelecimento do estado de saúde e da recuperação para a vida activa.



- Em **dinheiro** – indemnização por incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho; pensão vitalícia correspondente à redução da capacidade de trabalho em caso de incapacidade permanente; pensões aos familiares da vítima e despesas de funeral em caso de morte.

14. Qual a retribuição a considerar para efeitos do cálculo da indemnização do trabalhador?

As indemnizações e as pensões são calculadas com base na retribuição base diária do sinistrado. A retribuição base diária do sinistrado foi fixada pelo artigo 40º do Decreto n.º 86/78, de 22 de Setembro, em 300\$00 diários⁷. Para o cálculo das indemnizações entra também as incapacidades temporárias, as quais, em caso de divergências, reservas ou reclamações do sinistrado, são determinadas pela Junta de Saúde de acordo com o n.º 2 do artigo 6º do Decreto n.º 86/78, de 22 de Setembro.

Em traços gerais, apresentam-se as seguintes correlações, sem prejuízo das suas particularidades:

- a) **Incapacidade temporária absoluta:** indemnização no valor de 40% da retribuição base, durante os 14 dias de incapacidade, e de 70% nos restantes;
- b) **Incapacidade temporária parcial:** indemnização no valor de 25% da retribuição base;

⁷ Os estabelecido no presente normativo, não inviabiliza que a retribuição efectiva seja considerada para efeitos do respectivo cálculo, contanto que a mesma seja considerada para a determinação do prémio: ou seja o empregador ou trabalhador independente e as seguradoras podem estabelecer seguro facultativo de acidentes de trabalho e doenças profissionais, caso em que é tomado para o referido cálculo o salário efectivo ou o salário seguro.

- c) **Incapacidade permanente absoluta:** pensão vitalícia igual a 70% a 100% da retribuição base;
- d) **Incapacidade permanente parcial:** a pensão é reduzida na proporção da incapacidade sobre 70% da retribuição base;
- e) **Dano morte:** determinados familiares da vítima têm direito a uma pensão vitalícia no valor de 10% a 70% da retribuição base, para além, das despesas de funeral.

15. Existem limites quanto ao montante das prestações?

As prestações em espécie serão as que forem necessárias e adequadas para se atingirem o restabelecimento do estado de saúde da vítima, a reposição da sua capacidade de trabalho ou de ganho e a sua recuperação para a vida activa.

A reparação em espécie não tem limite, isto é, estas prestações serão efectuadas enquanto forem necessárias, ou seja, até à situação de “cura clínica”. A cura clínica corresponde à situação em que as lesões desaparecem totalmente ou se apresentam como insusceptíveis de modificação com terapêutica adequada.

O sinistrado de acidentes de trabalho deve submeter-se ao tratamento e observar as prescrições médicas clínicas e cirúrgicas do médico designado pela entidade responsável e necessárias à cura da lesão e à recuperação da capacidade de trabalho. No caso de recidiva ou agravamento das lesões o direito às prestações previstas no seguro obrigatório de acidentes de trabalho mantém-se mesmo após a alta seja qual for a situação definida e abrange as doenças relacionadas com o acidente.

No que diz respeito às prestações em dinheiro, partindo do pressuposto que, em termos de reparação em espécie,

nada mais haverá a fazer e que não foi atingida uma situação de recuperação total, então haverá lugar à reparação em dinheiro

As prestações em dinheiro assumem, assim, um carácter compensatório relativamente a um sinistrado afectado por situações de incapacidade de ganho ou de trabalho ou, no caso de morte, relativamente a familiares da vítima, de forma a compensar a respectiva perda de rendimentos.

16. A entidade patronal pode despedir o trabalhador por este se encontrar temporariamente incapacitado para o trabalho?

A incapacidade temporária devida a acidente de trabalho não constitui justa causa para o despedimento.



17. Em que consiste a revogação de contrato?

A revogação implica a existência de um acordo entre o tomador de seguro ou segurado (quando coincidem) e o segurador no sentido de fazer cessar o contrato e pode ocorrer a todo o tempo.

18. O que acontece se o empregador não transferir para a seguradora os riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais?

Nos termos do n.º 2 do art. 17º do CLC, os gerentes, administradores ou outros responsáveis pela gestão da empresa que não tiverem celebrado contrato de seguro a favor dos trabalhadores, empregados ou aprendizes ao serviço da empresa ou adoptado nenhum outro sistema de transferência de responsabilidade, respondem com os seus bens pessoais na reparação dos acidentes de trabalho que essas pessoas sejam vítimas, seja qual for o tipo de sociedade ou natureza da empresa.

O mesmo se verifica em situação de falência, insolvência ou outro modo de cessação da actividade quando as circunstâncias que rodearam essa cessação permitam concluir pela existência de fraude ou recurso a posição de superioridade para colocar as empresas em condições de não poder solver os seus compromissos.

19. Se o acidente for simultaneamente qualificável como de viação e de trabalho, será indemnizado como acidente de viação ou de trabalho?

Será indemnizado como acidente de trabalho.

Glossário

Acidente

É todo caso fortuito especialmente aquele do qual deriva um dano.

Beneficiário

A pessoa singular ou colectiva a favor de quem revertem as garantias do contrato.

Cobertura

Risco coberto por um contrato de seguro.

Contrato de seguro

Contrato através do qual o segurador assume a cobertura de determinados riscos, comprometendo-se a satisfazer as indemnizações ou a pagar o capital seguro em caso de ocorrência de sinistro, nos termos acordados. Em contrapartida o tomador de seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente.

Doença

A alteração involuntária do estado de saúde, não causada por acidente, com sintomatologia manifestada e passível de constatação médica objectiva.

Dano Corporal

Lesão que afecta a saúde física ou mental.

Dano Material

Lesão que afecte qualquer coisa móvel, imóvel, animal ou interesse.

Empresa de Seguro

Entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora e que subscreve, com o tomador de seguro, o contrato de seguro.

Indemnização

É a obrigação contratual da Seguradora de reparação de um dano ou prejuízo, através do pagamento do valor necessário à reposição da situação existente no momento anterior ao sinistro ou, se tal não for possível, à sua compensação por valor equivalente. Nos seguros Ramo «Vida» não há lugar à indemnização propriamente dita, mas sim à entrega do valor contratado.

Invalidez

Situação, clinicamente analisável, na qual se encontra a vítima, em consequência de um acidente ou doença, traduzida na incapacidade de realização de actos ou comportamentos – físicos ou inerentes às funções intelectuais –, normais e próprios da sua actividade pessoal ou profissional. A Incapacidade pode ser Absoluta, Parcial ou Total (quanto à gravidade) e/ou Permanente, Temporária ou Definitiva (quanto à durabilidade).

ITP – Incapacidade Temporária Parcial

Situação em que o sinistrado fica parcialmente incapacitado para o desempenho das suas funções profissionais.

ITA - Incapacidade Temporária Absoluta

O sinistrado fica absolutamente incapacitado para o desempenho das suas funções profissionais.

IPA - Incapacidade Permanente Absoluta

Quando o sinistrado, após esgotadas as hipóteses de recuperação, fica absolutamente incapacitado em relação ao desempenho das suas funções profissionais, ou ainda em relação a todo e qualquer trabalho.

IPP – Incapacidade Permanente Parcial

Quando o sinistrado, esgotadas as hipóteses de recuperação, fica parcial ou definitivamente incapacitado para o desempenho das suas funções profissionais.

Lesão

Ofensa ou dano que afecte a saúde física ou mental de alguém (lesão corporal) ou afecte qualquer bem, móvel ou imóvel, ou interesse jurídico (lesão material) causando um prejuízo.

Morte

Quando ocorre o falecimento em consequência do sinistro.

Participação do sinistro

Comunicação à seguradora sobre a ocorrência de um sinistro, no âmbito de um contrato de seguro. A participação deve conter todas as informações importantes para a análise e avaliação do sinistro, nomeadamente, indicar as causas, a data e o local, do acontecimento e os prejuízos sofridos.

Segurado

Pessoa ou entidade no interesse do qual é feito o contrato de seguro ou pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura (pessoa segura).

Seguros Obrigatórios

Seguros cuja contratação é imposta legalmente, que têm como objectivo social a garantia da protecção das vítimas

de determinados riscos ou a protecção de interesses socialmente relevantes.

Tomador de seguro

Pessoa que celebra o contrato de seguro com a empresa de seguros, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Índice

Introdução	3
Quadro legal	5
Evolução histórica	7
1. O que é um acidente de trabalho?	9
2. Quando e onde o acidente pode ser considerado de trabalho?	9
3. Quais são as causas do acidente de trabalho?	10
4. O que é uma doença profissional?	11
5. Para que serve um seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais?	11
6. Quem são os intervenientes no seguro de acidentes de trabalho?	12
7. Sobre quem impende a obrigação do seguro obrigatório de acidentes de trabalho?	13
8. Que tipo de trabalhadores se encontra abrangido pelo seguro de acidentes de trabalho?	14
9. Quando inicia o Seguro de Acidentes de Trabalho?	15
10. Qual o âmbito territorial do seguro de acidentes de trabalho?	15
11. Os trabalhadores estrangeiros que exercem uma actividade profissional em Cabo Verde têm direito à reparação?	16
Participação ou comunicação do acidente:	
12. Quem deve comunicar o acidente à seguradora?	17
13. Que tipo de prestações estão previstas em caso de acidente de trabalho?	18
14. Qual a retribuição a considerar para efeitos do cálculo da indemnização do trabalhador?	19
15. Existem limites quanto ao montante das prestações?	20
16. A entidade patronal pode despedir o trabalhador por este se encontrar temporariamente incapacitado para o trabalho?	21
17. Em que consiste a revogação do contrato?	22

18. O que acontece se o empregador não transferir para a seguradora os riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais?	22
19. Se o acidente for simultaneamente qualificável como de viação e de trabalho, será indenizado como acidente de viação ou de trabalho?	22
Glossário	23

